



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000942/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.356 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente FABIO GIL GAZE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

PROVA PERICIAL. REQUISITOS. ART. 16, IV, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Não atendidos os requisitos dispostos pelo art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em produção de prova pericial.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. (fls. 828-844) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A fiscalização incorre em cerceamento de direito de defesa do recorrente ao afirmar que a ausência de documentos hábeis à demonstrar a origem dos depósitos questionados, especialmente em relação aos empréstimos da Guarujá Veículos LTDA. Lembre-se que a pessoa física não está obrigada à manutenção de escrituração contábil (sendo perfeitamente lícita a inexistência dos documentos que a fiscalização pretendia examinar), bem como que os documentos apresentados nos autos foram devidamente amparados por documentação idônea, como a contabilidade da citada empresa, por exemplo. A fiscalização não demonstrou qualquer falsidade ou inidoneidade dos referidos elementos de prova. A fiscalização apenas poderia levantar a inidoneidade dos documentos apresentados após a realização de perícia. Foi suprimida a possibilidade de o recorrente demonstrar a validade dos documentos que apresentou, resultando em nulidade nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Deve assim ser anulado o lançamento ou, alternativamente, facultada a realização de prova pericial a fim de averiguar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte;
- b) Foi ilegal o arbitramento efetivado pela autoridade fiscal, na medida em que o caso não atendia aos requisitos da total falta de elementos indispensáveis à determinação do montante tributável ou da absoluta imprestabilidade das fontes de informação apresentadas. Veja-se que a própria decisão de primeiro grau excluiu valores da autuação, corroborando com a idoneidade dos documentos juntados pelo recorrente. Assim, o arbitramento no caso em tela resultou da incomprovada insuficiência documental, eivando de nulidade o lançamento efetuado;

- c) Tem-se que é necessária a produção de prova pericial voltada à examinar os documentos apresentados pelo contribuinte para esclarecer se houve ou não efetivo ilícito tributário de sua parte;
- d) O arbitramento efetuado pela fiscalização contrariou a metodologia prescrita pelo art. 284 do RIR/99, além de estar desacompanhado de um conjunto mínimo de provas que sustentasse as suas alegações, ensejando a sua nulidade;
- a) Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN ao caso em tela, tem-se que já foram alcançados pela decadência os débitos referentes às competências anteriores à 09/2003, já que a notificação do contribuinte ocorreu apenas em 30/09/2008. Não se deve aplicar o art. 173, I, do CTN, como pretendido pela decisão recorrida.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 844.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 845 e 847); ii) Procuração (fl. 846); e iii) Comprovante emitido pelos correios (fl. 848).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0810600/00261/07 (fls. 2-694) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Fabio Gil Gaze (CPF nº 018.027.768-50), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2003 a 12/2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.396.007,31 (um milhão trezentos e noventa e seis mil e sete reais e trinta e um centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 30/09/2008 (fl. 4).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 5-9):

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNE -
LEÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS E ROYALTIES
RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal desta data, parte integrante deste Auto de Infração.

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Multa (%)
31/07/2003	R\$ 1.600,00	75,00
31/08/2003	R\$ 1.600,00	75,00
30/09/2003	R\$ 1.600,00	75,00
31/10/2003	R\$ 1.600,00	75,00
30/11/2003	R\$ 1.600,00	75,00
31/12/2003	R\$ 1.600,00	75,00
31/01/2004	R\$ 600,00	75,00
39/02/2004	R\$ 600,00	75,00

31/03/2004	R\$ 600,00	75,00
30/04/2004	R\$ 600,00	75,00
31/05/2004	R\$ 600,00	75,00
30/06/2004	R\$ 600,00	75,00
31/07/2004	R\$ 600,00	75,00
31/08/2004	R\$ 600,00	75,00
30/09/2004	R\$ 712,00	75,00
31/10/2004	R\$ 712,00	75,00
30/11/2004	R\$ 712,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Multa (%)
31/01/2003	R\$ 120.000,00	75,00
38/02/2003	R\$ 3.955,00	75,00
31/03/2003	R\$ 140.100,00	75,00
30/04/2003	R\$ 82.490,00	75,00
31/05/2003	R\$ 110.560,00	75,00
30/06/2003	R\$ 91.785,00	75,00
31/07/2003	R\$ 168.600,00	75,00
30/08/2003	R\$ 85.833,52	75,00
31/09/2003	R\$ 90.440,00	75,00
30/10/2003	R\$ 137.990,00	75,00
30/11/2003	R\$ 64.154,00	75,00
31/12/2003	R\$ 228.856,77	75,00
31/01/2004	R\$ 90.787,44	75,00

29/02/2004	R\$ 145.691,00	75,00
31/03/2004	R\$ 172.694,62	75,00
30/04/2004	R\$ 189.668,36	75,00
31/05/2004	R\$ 150.975,00	75,00
30/06/2004	R\$ 43.160,45	75,00
31/07/2004	R\$ 11.700,00	75,00
31/08/2004	R\$ 18.178,00	75,00
30/09/2004	R\$ 35.903,67	75,00
31/10/2004	R\$ 4.404,02	75,00
31/12/2004	R\$ 8.165,22	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 10 da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

003 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme demonstrado no Termo de Verificação desta data, parte integrante deste Auto de Infração.

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Multa (%)
31/07/2003	R\$ 40,65	50,00
31/08/2003	R\$ 40,65	50,00
31/09/2003	R\$ 40,65	50,00
31/10/2003	R\$ 40,65	50,00
31/11/2003	R\$ 40,65	50,00
31/12/2003	R\$ 40,65	50,00
31/01/2004	R\$ 40,65	50,00
31/02/2004	R\$ 40,65	50,00
31/03/2004	R\$ 40,65	50,00
31/04/2004	R\$ 40,65	50,00
31/05/2004	R\$ 40,65	50,00
31/06/2004	R\$ 40,65	50,00
31/07/2004	R\$ 40,65	50,00

31/08/2004	R\$ 40,65	50,00
31/09/2004	R\$ 40,65	50,00
31/10/2004	R\$ 40,65	50,00
31/11/2004	R\$ 40,65	50,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, além de descrever os procedimentos realizados, menciona o Termo de Verificação Fiscal (fls. 19-21):

6) Como os valores retidos da CPMF, informados pelas instituições financeiras, traduzem os constantes dos extratos bancários apresentados, para fins de apuração de eventual omissão de rendimentos e assim atender o objeto do procedimento fiscal determinado pelo Mandado já referenciado, procedi à computação dos créditos/dépósitos ocorridos nos períodos fiscalizados, excluindo os lançamentos tais como tarifas, cheques pagos ou compensados, CPMF e taxas, individualizando os depósitos realizados nas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil S/A (c/c 22661-0), Banco Banespa S/A (c/c 016711-3) e junto ao Banco Bradesco S/A (c/c 57425-2) e intimando o fiscalizado mediante lavratura, em 17/03/2008, de competente Termo de Intimação para comprovar a origem de cada recurso creditado/depositado (relação anexa individualizou cada crédito- Anexo 1), cientificando-o, também, que a não comprovação ensejaria lançamento de ofício por omissão de rendimentos, com base no art. 42 da Lei nº 9430/96. O Termo de Intimação foi recebido pelo contribuinte em 24/03/2008, conforme AR constante dos autos.

7) Na data de 01/04/2008, o fiscalizado solicitou prazo complementar de 15 (quinze) dias, face ao grande volume de elementos e informações solicitados no Termo de Intimação de 17/03/2008.

8) Em 06/06/2008, 17/07/2008, 18/07/2008 e 23/07/2007, o fiscalizado justificou parte dos valores depositados em suas contas correntes são devidos As transferências entre as contas, aos empréstimos recebidos, ao resgate de aplicações, A venda dos veículos declarada em suas Declarações de Ajuste Anual.

9) Sem a devida comprovação da origem, relacionamos no ANEXO A os depósitos/créditos não comprovados, consolidados no ANEXO B, que nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e com limites alterados pelo artigo 4 2 da Lei nº 9.481/97 e §§, consolidado no artigo 849 do RIR/99, tais aportes serão considerados como omissão de rendimentos e, sujeito, portanto, ao lançamento de ofício.

[...]

11) Constatou-se, também, que o contribuinte deixou de declarar rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física (Sr. Nivaldo José Gabas) , no valor de R\$ 9.600,00 (ano calendário de 2003) e R\$ 6.936,00 (ano calendário de 2004), conforme declaração e documentos entregues pelo próprio fiscalizado.

12) Portanto, lançamos também os rendimentos dos alugueis recebidos e não declarados nos anos calendários fiscalizados, de acordo com a legislação pertinente e conforme abaixo demonstrado:

[planilha de fl. 21]

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Anexo B - Demonstrativo mensal consolidado dos depósitos não comprovados (fl. 22); ii) Anexo A - Depósitos/créditos não comprovados (fls. 23-25); iii) Termo de encerramento e outras intimações ao contribuinte e seus anexos (fls. 26, 37-43, 48-58, 310, 416 e 417); iv) Para utilização como entrada de dados no SIEF/Ação fiscal (fls. 27-34); v) Procuração (fls. 35, 36 e 44); vi) Documentos pessoais (fls. 45-47); vii) Referentes às Declarações de Ajuste Anual do Contribuinte (fls. 59-71, 221-227, 270-279 e 476-485); viii) Respostas do contribuinte (fls. 72, 73, 304-306, 368, 387, 406, 415, 418, 422-424, 458, 460, 535, 549 e 560); ix) Extratos de contas bancárias do contribuinte mantidas junto ao Banco Bradesco (fls. 74-207), Banco do Brasil (fls. 311-328 e 389-404) e Banespa (fls. 328-331, 333-367, 372-386, 433, 442, 449, 626, 629, 632, 649, 658, 661, 674, 677, 680, 683 e 688); x) Comprovante de rendimentos pagos e retenção de Imposto de Renda na fonte (fls. 208-210, 214, 252-256 e 257); xi) Comprovante anual de pagamentos efetuados a Itaúseg Saúde (fl. 211 e 258) e Bradesco Saúde (fl. 259); xii) Informes de rendimentos financeiros do contribuinte emitidos pelos bancos Banespa (fl. 212), Bradesco (fl. 213 e 256) e Bradesco Capitalizações (fls. 219, 220 e 260-262); xiii) Recibos eleitorais (fls. 215-218); xiv) Recibos de pagamento de salários (fls. 228-251 e 280-303); xv) Certificado de registro de veículo (fls. 263-268); xvi) Nota fiscal de veículo (fl. 269); xvii) Comunicações entre instituições financeiras e o contribuinte (fls. 307 e 459); xviii) Petição e guia de recolhimento juntadas em processo judicial que tramitava perante a 4ª Vara Cível de Santos/SP (fls. 308, 30 e 369-371); xix) Certidão expedida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP (fl. 388); xx) Captura de tela de consulta ao Sistema de Informações do Banco do Brasil - SIBB (fl. 405); xxi) Petição de separação judicial consensual do contribuinte e Teresa Salgado Gaze (fls. 407-413) e termo de audiência correspondente (fl. 414); xxii) Relatórios do contribuinte discriminando a origem de depósitos indicados pela fiscalização (fls. 419-421, 425-428 e 561); xxiii) Contrato de compromisso de compra e venda (fls. 429 e 430); xxiv) Aviso de lançamento de operação de câmbio do Banco Bradesco (fl. 431); xxv) Proposta de inscrição Superprev Banespa (fl. 432); xxvi) Recibo de devolução de prêmios emitido por Indiana Seguros S.A. (fl. 434); xxvii) Contrato de locação residencial (fls. 435-441); xxviii) Autorização de resgate de poupanças firmada pelo contribuinte (fl. 443) e extrato de sua poupança especial junto ao Banespa (fl. 444-446), de poupança - Ouro (fl. 447) e comprovantes de depósito em poupança em dinheiro (fl. 448); xxix) Extratos de contas bancárias de Guarujá Veículos Constr LTDA mantida junto ao Banco Safra (fls. 450-454), Banco Real (fls. 455-457); xxx) Matrículas de registro de imóveis (fls. 461-475 e 486-516); xxxi) Alterações contratuais de Guarujá Veículos Construções LTDA (fls. 517-534); xxxii) Documentos contábeis de Guarujá Veículos Construções LTDA (fls. 536-548, 550-559 e 562-625); e xxxiii) Cópias de cheques (fls. 627, 628, 630, 631, 633-648, 650-657, 659, 660, 662-673, 675, 676, 678, 679, 681, 682, 684-687 e 689-694).

O contribuinte apresentou impugnação em 31/10/2008 (fls. 700-731) alegando que:

- b) É nulo o procedimento fiscal iniciado com base em informações da CPMF. Isso porque, em que pese a previsão pela Lei nº 9.311/96, trata-se de evidente quebra de sigilo bancário, o qual é protegido pela CF e só pode ser ultrapassado pela fiscalização mediante ordem judicial - mesmo após as modificações introduzidas pela LC nº 105/2001, regulada pela Lei nº 10.174/2001. Mesmo que se considere constitucional a quebra de sigilo bancário, ela somente poderia ocorrer em casos de fundado receio de

fraude à lei tributária, o que não é o caso dos autos. Veja-se que os §§ 5º e 6º do art. 38 da Lei Bancária nunca puderam ser aplicados em razão da vedação contida no art. 197 do CTN. O art. 6º da LC nº 105/2001 condiciona a quebra de sigilo à existência de prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e a indispensabilidade do exame das informações solicitadas pela fiscalização - o que não se verifica no caso em tela. Não houve requisição de informações sobre movimentações financeiras - RMF como exigido pela Lei, o que leva a crer que primeiro houve a quebra de sigilo e, depois, instaurou-se o processo administrativo. O Decreto 4.489/02, que regulamentou a periodicidade e limites de valor de informações repassadas pelas instituições financeiras, violou o princípio da legalidade pois apenas a Lei pode estabelecer obrigações aos particulares. Inexiste legislação em sentido estrito que regule a quebra de sigilo citada pela LC nº 105/2001, havendo apenas o Decreto nº 3.724/2001 que também não pode cumprir tal função por violação ao princípio da legalidade;

- c) Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN ao caso em tela, tem-se que já foram alcançados pela decadência os débitos referentes às competências anteriores à 09/2003, já que a notificação do contribuinte ocorreu apenas em 30/09/2008;
- d) A primeira prorrogação do procedimento fiscal em face do impugnante ocorreu mais de 60 dias após o início da fiscalização, o que contraria o disposto pelo art. 7º, I, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 e, consequentemente, gera mais uma nulidade;
- e) No que tange aos rendimentos de aluguéis supostamente omitidos:
 - a. Verifica-se que houve equívoco no enquadramento legal indicado pela fiscalização, já que se refere em verdade à tributação de ganhos de capital e tributação na fonte, o que também é causa de nulidade do auto de infração;
 - b. Houve erro na aplicação da alíquota de 27,5%, quando deveria ter sido de 15% nos termos da MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002. Isso porque a determinação da base de cálculo corresponderá à soma dos rendimentos sujeitos ao carnê lêo no mês em que forem efetivamente percebidos, sendo estes os únicos valores a serem considerados para a identificação da alíquota aplicável. Também não foram aplicadas as deduções permitidas em Lei. Revela-se, assim, a iliquidez e inexigibilidade do auto de infração em comento;
- f) Sobre os depósitos bancários de origem não comprovada:
 - a. O somatório de depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 no ano calendário de 2003 foi de R\$ 24.430,00 e R\$ 53.755,52 nas contas mantidas junto ao Banespa e Bradesco, respetivamente,

totalizando R\$ 78.185,52. Assim, por estarem abaixo do limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 849, § 2º, II, do RIR/99, devem ser excluídos do lançamento;

- b. Descabe o lançamento de IRPF com base apenas em depósitos bancários, sendo imprescindível a demonstração pela fiscalização de que se trata de renda consumida, o que não ocorreu no caso em tela.
- c. Os depósitos destacados à fl. 718 se tratam de reembolsos de débitos indevidamente realizados nas contas bancárias do impugnante, devendo ser excluídos do lançamento. Igualmente, os valores indicados à fl. 719 se tratam de restituições de empréstimos feitos pelo contribuinte ao seu sobrinho Fábio Ursique e ao seu irmão Fernando Gil Gaze.
- d. A fiscalização deixou de considerar os empréstimos com a Guarujá Veículos LTDA, destacados à fl. 720, os quais foram devidamente incluídos na contabilidade da pessoa jurídica;
- e. Houve transferências entre contas de titularidade do próprio impugnante, destacadas à fl. 721, as quais também devem ser excluídas do lançamento por não constituírem renda;
- f. Muitos dos depósitos destacados pela fiscalização consistiram em pagamentos de empréstimos da Guarujá Veículos LTDA, da qual o contribuinte é sócio. Algumas vezes esses pagamentos eram realizados diretamente por meio de cheques dessa empresa e, em outras ocasiões mais urgentes, o impugnante buscou o desconto dos cheques junto à empresa de *factoring* VCD Fomento Mercantil, que depositava os valores na sua conta bancária. Os valores depositados eram os mesmos dos cheques emitidos pela Guarujá Veículos LTDA, contendo apenas um pequeno desconto em razão da referida operação junto à VCD Fomento Mercantil. Desse modo, comprovada a origem dos depósitos como pagamento de empréstimos contraídos pela Guarujá Veículos LTDA, tais valores não devem ser objeto de lançamento;
- g) Descabe a aplicação cumulativa da multa de ofício e da multa isolada. Destaca-se, ainda, que a multa de ofício no patamar de 75% possui caráter de confisco vedado pelo art. 150, IV, da CF; e
- h) Não há como saber se os juros foram adequadamente aplicados, uma vez que não há planilha demonstrativa de seu cálculo, tornando assim ilíquido o valor cobrado e ensejando nulidade por cerceamento de direito de defesa.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 730 e 731.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Anexo I - depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (fl. 732); ii) Procuração (fl. 733); iii) Documentos contábeis da empresa Guarujá Veículos Construções LTDA (fls. 733-735); iv) Extratos de contas bancárias do contribuinte mantidas junto aos bancos Bradesco (fls. 736) e Banespa (fls. 737); v) Planilha CH Negociado - GJA Veículos LTDA (fls. 738-742); vi) Captura de tela do sistema de processo eletrônico da RFB - SIEF (fl. 743);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/DRJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-47.172, de 28 de maio de 2013 (fls. 783-819), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003, 2004

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Os rendimentos percebidos de pessoa física estão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto (carnê leão) e ao ajuste na declaração de rendimentos. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, a alíquota aplicada sobre a omissão de rendimentos é aquela correspondente ao total de rendimentos efetivamente recebidos no mês.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano calendário.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

São indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA DE OFÍCIO E À MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. LEGALIDADE.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê leão) que deixar de fazê-lo, concomitantemente com a exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado em face das infrações às regras instituídas pela legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após a interposição do recurso voluntário, o recorrente apresentou razões complementares em 19/07/2013 (fls. 850-854), alegando, em síntese, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial no caso concreto, segundo a regra do art. 173, I, do CTN, deveria ser no dia 01/01/2004, de forma que a decadência teria se operado em 31/12/2008, e não na data citada pela decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 17 de junho de 2013 (fl. 826), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 17 de julho de 2013 (fls. 828-844). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito**Das matérias devolvidas****1. Da prova pericial.**

Entende o recorrente que é imprescindível a produção de prova pericial para que seja devidamente esclarecido se os documentos apresentados pelo contribuinte são hábeis e idôneos para demonstrar a origem dos depósitos destacados pela fiscalização. Sobre o tema em questão, o Decreto nº 70.235/72 prescreve o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Note-se que a impugnação administrativa de fls. 700 a 731 não cumpriu com os requisitos da citada legislação, situação essa que se repetiu com o seu recurso voluntário. Não houve em nenhuma momento a indicação e qualificação do perito e, muito menos, a formulação de quesitos a serem respondidos.

Além disso, é necessário lembrar que o afastamento da presunção de omissão de rendimentos que fundamentou o lançamento é ônus do próprio contribuinte, que deve apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias. Descabe, assim, a tentativa de esquivar-se do ônus probatório por meio de pedido de prova pericial.

Por essas razões, deixo de acolher os argumentos do contribuinte nesse ponto.

2. Da decadência

Assevera o contribuinte que os valores referentes aos meses anteriores a 09/2003 já foram alcançados pela decadência, uma vez que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN e que foi notificado apenas em 09/2008. Em suas razões complementares, indica que mesmo aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, a decadência teria se operado em 31/12/2008.

Ao caso aplica-se a Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a contagem do prazo inicia-se em 31/12/2003 e, aplicando-se a regra do art. 150, §4º, do CTN, se esgotaria apenas em 31/12/2008. Tendo sido o contribuinte notificado em 09/2008, não há que se falar em decadência.

3 Da presunção de omissão de rendimentos e do cerceamento de direito de defesa.

Assevera o recorrente que houve indevido arbitramento do valor devido a título de IRPF, na medida em que a documentação por ele apresentada é hábil e idônea à comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias (o que seria corroborado pelo fato de que alguns

dos depósitos foram excluídos do lançamento em razão desses elementos documentais), e a fiscalização apenas poderia se utilizar de arbitramento se fosse demonstrada a inidoneidade dos referidos elementos documentais - o que não teria ocorrido no caso.

Menciona também que o procedimento de arbitramento contrariou o quanto previsto pelo art. 284 do RIR/99 e não estava acompanhado de elementos mínimos de prova. Por fim, aduz que houve cerceamento de direito de defesa pois não lhe foi dada oportunidade de comprovar a idoneidade dos documentos por ele apresentados à fiscalização.

Primeiramente, é necessário apontar que o procedimento adotado pela fiscalização não se trata do arbitramento ao qual se refere o contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos em tela está prevista pela Lei nº 9.430/97 da seguinte forma:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se

identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Não se trata, portanto, de arbitramento de valor devido em função de imprestabilidade da documentação apresentada (no sentido de ser inidônea ou falsa), mas sim da insuficiência de elementos apresentados pelo contribuinte para efetivamente afastar a presunção de omissão de rendimentos que a própria legislação tributária autoriza.

Também não há necessidade de demonstrar que os depósitos se tratam de renda consumida, nos termos da Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Cumpre ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas aqui referida, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das

receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Isso posto, não há que se falar na necessidade de comprovação pela fiscalização de que os documentos apresentados não eram idôneos para os fins a que se destinavam, justamente porque era ônus do recorrente a comprovação individualizada da origem dos depósitos questionados pela fiscalização. Igualmente, a falta de aplicação da metodologia do art. 284 do RIR/99 não enseja nulidade, pois o procedimento realizado atende à legislação específica já citada acima.

Por fim, note-se que não há qualquer cerceamento de direito de defesa, na medida em que o recorrente teve pleno acesso aos autos, contendo o auto de infração todas as informações necessárias para o devido conhecimento dos fatos e do enquadramento legal da imputação, além de terem sido respeitadas todas as oportunidades legais de produção de alegações e provas que as sustentassem.

Sendo assim, afasto as alegações do contribuinte nesse particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle